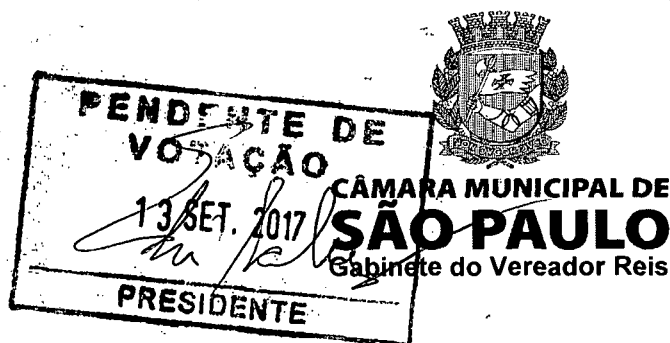
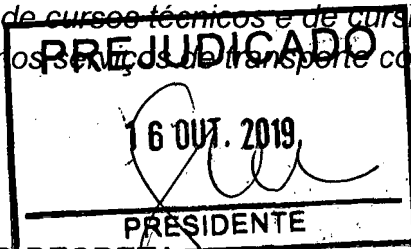
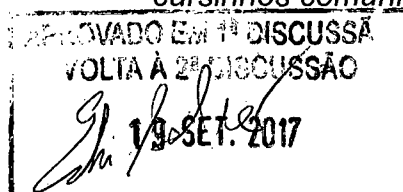


42

PROJETO DE LEI ____/2016

PL
508/2016

Institui o passe livre para os estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA.

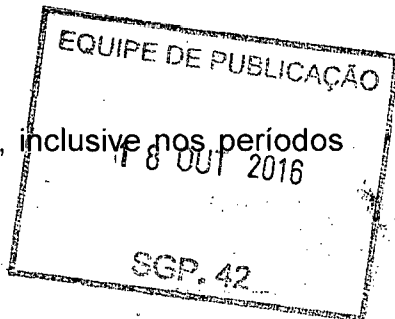
Art. 1º - Fica instituído o passe livre para os alunos de cursinhos comunitários, para os alunos de cursinhos pré-vestibular e para os alunos de cursos técnicos nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

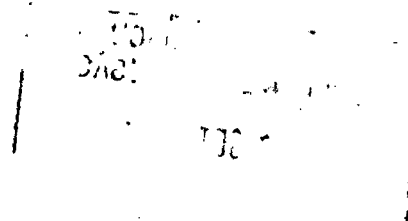
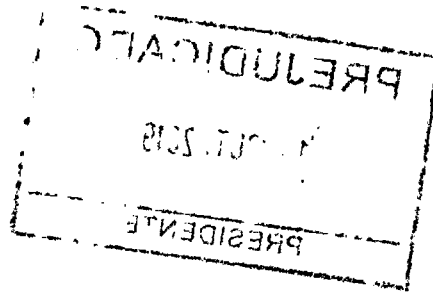
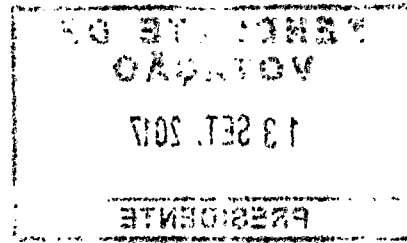
§ 1º - A isenção de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos estudantes que atestem por meio de autodeclaração renda familiar per capita de até R\$ 1.182 (mil cento e oitenta e dois reais)

§ 2º - O valor previsto no § 1º será corrigido anualmente de acordo com a inflação medida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º - Mediante convênio com o governo estadual tal benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais.

Art. 3º - O benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.





Sigue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 4

Em 18 / 10 / 16

Ass:

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado por Carlos Eduardo Gomes em 29/10/2019 11:13:54.

Folha nº 01 do proc
Nº 01.508 de 16 fls. 2

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Art. 4º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.

Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc
Nº 01.508 de 16
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

A presente propositura visa instituir o passe livre para alunos de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos pré-vestibular.

O passe livre já é previsto para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública e para alunos do ensino superior que declarem baixa renda ou sejam beneficiários de bolsas ou cotas.

Destarte, o objetivo é ampliar o importante benefício, tendo em vista que alunos dos cursos previstos pela presente propositura têm dificuldade para conciliar o estudo com o trabalho e, portanto, raras vezes têm a possibilidade de auferir renda.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Vereador Reis



Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL 508 de 2016,

18

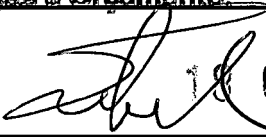
10

16

(a)

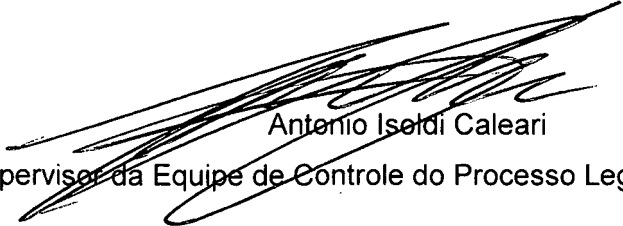
04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 OUT 2016
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Geston.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes.</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

18 OUT 2016
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho presentes autos para prosseguimento.

19, OUT, 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE APLICAÇÃO DE LEI DA DANTON
EM 11/10/16 18
POR *aus*
SAIDA 04/11/16 H ASS. *lad*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguim, juntado nro do Para a informação Documento relembração do
Folha de nº 05-60 em 04/11/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 508/16

Realizada pesquisa a respeito do assunto, foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros, no âmbito da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, na forma que especifica, regulamentado pelo Decreto nº 61.134, de 25 de fevereiro de 2015;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, especialmente art. 12, alterado pelas Leis Municipais nº 10.839/90, nº 11.089/91 e pelo art. 15 da Lei Municipal nº 16.097/2014;
- Lei Municipal nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.250, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências, especialmente art. 27, § 4º;
- Lei Municipal nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.912, de 16 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 6
Proc. N° 508 / 2016
Bruno Lucchetti
RF 11.455

- Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, especialmente art. 3º, § 2º, alterado pelo Decreto nº 49.822/08;
- PL 003/2006, que dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 334/12, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados, e dá outras providências;
- PL 528/12, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação, e dá outras providências;
- PL 22/13, que institui o cartão eletrônico de transporte gratuito dos Policiais Civis e Militares e dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 52/13, que dispõe sobre a gratuidade da tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, aos integrantes da Polícia Militar, bem como da Guarda Civil Metropolitana, em trajes civis, e dá outras providências;
- PL 61/13, que dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências;
- PL 63/13, que dispõe sobre a gratuidade da tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, aos integrantes da Polícia Civil, e dá outras providências;
- PL 362/13, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo para os atletas de categorias base de esportes olímpicos que estejam federados na respectiva entidade regional de administração de desporto;
- PL 842/13, que cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal, e dá outras providências;
- PL 871/13, que autoriza o Executivo a instituir cartão eletrônico de transporte gratuito para os integrantes do Conselho Participativo Municipal, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 7
Proc. N° 508 / 2016 fls. 8
Bruno Lucchetti
RF 11.455

- PL 490/14, que dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências;

- PL 58/15, que classifica a visão monocular como deficiência física para o fim de isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

- PL 487/16, que dispõe sobre gratuidade no sistema municipal de transporte por ônibus para estudantes de cursinhos populares preparatórios para vestibular de ingresso no ensino superior.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do Projeto de Lei nº 487/16, que também pretende instituir a gratuidade de tarifa de transporte coletivo para alunos de cursinhos populares de pré-vestibular. Embora ambos os projetos se voltem para estudantes de baixa renda, eles se diferenciam, seja pelos critérios para concessão do benefício (renda familiar per capita no PL 508/16 e gratuidade ou baixo custo do curso, no PL 487/16), seja pelo alcance maior do PL 508/16, que não se restringe aos cursos preparatórios para vestibular. Por essa razão, não se aplica ao caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 3 de novembro de 2016.

Ana Helena Pacheco Sayoia
Ana Helena Pacheco Sayoia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 118.723

Christiana Samara Chebib Lienert
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Lei nº 15.692, de 19/02/2015

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros, no âmbito da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, na forma que especifica

Projeto - Autor

PL 1/2015 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 20/02/2015, p. 1

Situação Atual▼

Regulamentações▼

1 Decreto nº 61.134 de 25/02/2015

Concede isenção integral do pagamento da tarifa que especifica, nos termos da Lei
n. 15.692/2015 (DOE-26/02/2015, p.1)

Indexadores▼

ESTUDANTE - ISENÇÃO DE TARIFA - TRANSPORTE PÚBLICO - PASSAGEM GRATUITA - "LEI DO PASSE
LIVRE ESTUDANTIL"

Tema▼

Educação

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Ficha informativa

LEI Nº 15.692, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros, no âmbito da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros operados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e nos serviços gerenciados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, na forma a ser regulamentada por decreto.

Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos estudantes:

I - dos ensinos fundamental e médio regularmente matriculados nas instituições de ensino públicas;

II - regularmente matriculados em curso de ensino superior, ministrado por universidades e faculdades públicas, que comprovem baixa renda;

III - que cursem ensino superior ministrado em universidades e faculdades privadas que comprovem baixa renda ou que preencham qualquer das seguintes condições:

a) bolsistas do Programa Universidade para Todos - PROUNI;

b) financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES;

c) integrantes do Programa Bolsa Universidade - Programa Escola da Família;

d) atendidos por programas governamentais de cotas sociais.

IV - dos cursos públicos e privados técnicos, tecnológicos e profissionalizantes, que comprovem baixa renda.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, enquadra-se no conceito de "baixa renda" o estudante cu, renda familiar "per capita" não ultrapasse o valor equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional.

Artigo 3º - Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente da concessão da isenção integral, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Clodoaldo Pelissioni

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 2015.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Decreto nº 61.134, de 25/02/2015

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Concede isenção integral do pagamento da tarifa que especifica, nos termos da Lei nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 26/02/2015, p. 1

Situação Atual▼

lexadores▼

TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS - ESTUDANTE (PASSE LIVRE) - ISENÇÃO DE TARIFA

Tema▼

Trânsito e Transportes

Ficha informativa

DECRETO Nº 61.134, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede isenção integral do pagamento da tarifa que especifica, nos termos da Lei nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015,
Decreta:

Artigo 1º - Fica concedida, observado o disposto neste decreto, isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros operados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e nos serviços gerenciados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU, nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A isenção de tarifa de que trata o artigo 1º deste decreto se caracterizará pelo máximo de 48 (quarenta e oito) cotas de passagens gratuitas, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a novembro, e de 24 (vinte e quatro) cotas de passagens gratuitas nos meses de julho e dezembro, aos estudantes enquadrados nas condições previstas no artigo 2º da Lei nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015, observada a proporcionalidade com o número de dias letivos de presença exigidos pelas respectivas instituições de ensino.

Parágrafo único - As cotas de passagens gratuitas a que alude o "caput" deste artigo:

1. não serão cumulativas, devendo ser utilizadas dentro do próprio mês de concessão;
2. na hipótese de utilização parcial em mês anterior, corresponderão ao saldo necessário à complementação do limite mensal previsto para o respectivo curso.

Artigo 3º - A utilização do benefício concedido por este decreto:

- I - será pessoal e intransferível, no limite mensal estabelecido.
- II - será precedida da emissão ou validação, paga pelo usuário, de Cartão ou Carteira de Transporte Escolar Metropolitano.

Artigo 4º - O Secretário dos Transportes Metropolitanos poderá expedir, mediante resolução, normas complementares que se fizerem necessárias ao adequado cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Clodoaldo Pelissioni

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de fevereiro de 2015.

Base de dados : legis
Pesquisa : 8424
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
- Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.
- Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; Lei 11.089/1991 - Altera os §§2º e 3º do art. 12 desta Lei.; Lei 16.097/2014 - Altera o § 1º do art. 12 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olávo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, trem e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que incurrir o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTc não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 10839

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.839 20/02/1990 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 594/1989 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a CMTC. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta o disposto nos paragrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, já alterado por esta Lei.
- Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta o disposto nos paragrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com a nova redação dada por esta Lei.
- Lei nº 11.089/1991 - Da nova redação aos paragrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com redação dada por esta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá ou tras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 11089

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.089 11/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação aos paragrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Arnaldo Madeira

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a CMTC. ([ver documento](#))

Notas complem.: - O veto desta Lei, referente ao par. 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, foi sancionado pela CMSP e publicada em 05/11/1991 p. 159 c. 3.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12,
da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação da
da pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam
a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite
de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá re
dução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das ta
rifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante
a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disci
plinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de
1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal.

Bruno Lucchetti
RF.11.455

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

“§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 19º de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 16097

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 16.097 29/12/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 384/2014 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 55.828/2015 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.207/2001 - Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.800/2008 - Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; e introduz alterações na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000 - Por meio de email encaminhado pela Procuradoria do Município de São Paulo, em 01/04/2015, restou informado que o Desembargador Relator Péricles de Toledo Piza Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo ao pedido formulado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, concedeu medida liminar determinando a suspensão da eficácia do art. 16 desta Lei, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. DOC 07/04/2015 p. 88 c. 2.
- Decreto nº 56.083/2015 - Reabre o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 56.539/2015 - Reabre o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, de que trata esta Lei.
- Decreto nº 56.718/2015 - Prorroga o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, previsto no Decreto nº 56.539, de 23 de outubro de 2015.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000 - O Desembargador Relator Sérgio Rui, do Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, concedeu medida liminar determinando a suspensão com efeitos ex nunc da vigência e eficácia do art. 16 desta Lei até o julgamento final da ADIn. DOC 06/02/2016 p. 92 c. 2.
- Alterações: Lei 16.272/2015 - Estende o prazo a que se refere o "caput" e o § 1º do art. 1º desta Lei.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 384/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

- I - a infrações à legislação de trânsito;
- II - a obrigações de natureza contratual;
- III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no "caput" do art. 1º desta lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

Bruno Lucchetti

RF 11.455

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 9º O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

Bruno Lucchetti
RF 11.455

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º de seu art. 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2014 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

CAPÍTULO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

....." (NR)

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 15. O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a alteração da Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior.

....." (NR)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 13.207, de 9 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo poderão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

....." (NR)

Art. 17. O art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 18. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2009, com respeito aos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplica-se, em todos os casos, o regime disposto no inciso I, do "caput" do art. 15, da Lei nº 13.701, de 2003, até então em vigor.

Parágrafo único. Ficam excluídos os créditos tributários constituídos em desacordo com a interpretação dada no "caput".

Art. 19. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 1º a 11, a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/12/2014, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **9651**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 9.651 24/11/1983 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos onibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, as pessoas com mais de 65 anos de idade, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 211/1983 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas
Regulamentação: Decreto nº 19.386/1983 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI N. 9.651 -- DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTc, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1983, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTc, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas — Prefeito do Município.

Base de dados : legis
Pesquisa : 11250
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a isencao de tarifa no sistema de transporte coletivo do Municipio aos deficientes fisicos e mentais, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 (ver documento)
Autor(es): Edson Falanga
Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 508 / 2016 fls. 31

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11655**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.655 18/10/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de onibus as mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Projeto: Projeto de Lei Nº 58/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Calvo

Notas complem.: - Lei nº 11.381/1993 - Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de onibus as mulheres com mais de sesenta anos de idade.
- Decreto nº 34.321/1994 - Regulamenta a Lei nº 11.381/1993.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.655 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 58/94, do Vereador Alberto Calvo)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus operadas pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTc) e empresas particulares permissionárias de serviços de transporte coletivo às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretária do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 13241
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.232/2015 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituido por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Lei nº 16.010/2014 - Inclui ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, de que trata esta Lei, o Sistema de Transporte Público Hidroviário - STPHSP, e dá outras providências.

Alterações: Lei 16.211/2015 - Altera o inciso I do art. 21 desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Bruno Lucchetti
RF 11.455

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preenchem os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Bruno Lucchetti

RF 11.455

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 508 / 2016

Base de dados : legis
Pesquisa : 14900
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.900 06/02/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 689/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): José Ferreira - Zelão
Regulamentação: Decreto nº 50.565/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15912

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.912 16/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 44/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart; Alessandro Guedes; Rubens Calvo; Coronel Camilo; Dalton Silvano; David Soares; Edir Sales; José Police Neto; Marco Aurélio Cunha; Mário Covas Neto; Marta Costa; Noemi Nonato; Senival Moura; Souza Santos; Toninho Paiva; Vavá

Regulamentação: Decreto nº 54.925/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 11.381/1993. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 17/12/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.912, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 44/13, dos Vereadores Goulart – PSD, Alessandro Guedes – PT, Calvo – PMDB, Coronel Camilo – PSD, Dalton Silvano – PV, David Soares – PSD, Edir Sales – PSD, José Police Neto – PSD, Marco Aurélio Cunha – PSD, Mário Covas Neto – PSDB, Marta Costa – PSD, Noemi Nonato – PROS, Senival Moura – PT, Souza Santos – PSD, Toninho Paiva – PR e Vavá – PT)

Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2013.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **43469**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 43.469 15/07/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.
Alterações: Dec. 43.535/2003 - Altera o art. 3º deste Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 43.469, DE 15 DE JULHO DE 2003

Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o pleno acesso de todos os usuários aos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO o direito de utilização gratuita destes serviços por determinados grupos de usuários, em especial os formados por homens com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os consórcios, empresas, cooperativas e associações de operadores regularmente contratados para operar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros são obrigados a atender adequadamente a todos os usuários que possuam direito à utilização gratuita dos serviços.

Art. 2º. A inobservância do disposto no artigo 1º deste decreto, em especial no que diz respeito ao atendimento de idosos, sujeitará a pessoa jurídica contratada às penalidades aplicáveis, podendo ensejar, conforme o caso e cumpridas as formalidades pertinentes, a rescisão do termo de concessão ou de permissão celebrado.

§ 1º. A penalidade a ser aplicada no caso de desrespeito ao disposto no artigo 1º deste decreto poderá incidir sobre o operador-pessoa física diretamente responsável pela infringência, o qual poderá ser, até, excluído ou suspenso da operação do sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º. No caso de serem constatadas infringências ao disposto no artigo 1º deste decreto, com a responsabilidade direta de 20% (vinte por cento) ou mais de operadores-pessoas físicas vinculadas a uma mesma pessoa jurídica contratada, permissionária ou concessionária dos serviços de transporte mencionados, poderá ser promovida a rescisão unilateral do ajuste celebrado, observadas as formalidades pertinentes.

Art. 3º. Os recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 18 de junho de 2003, serão aplicados a partir da execução da operação iniciada em junho de 2003.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para regulamentar a aplicação dos recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 2003, mediante portaria específica.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 508 / 2016 49

Base de dados : legis

Pesquisa : 46893

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

- I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;
- III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : tarifa AND de AND transporte

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.822 25/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-0003/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 - estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - Excepcionalmente, porém a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, estagiários profissionais e acadêmicos bem como cursos preparatórios de vestibular, concursos públicos ou outros quando superiores a 05 meses de duração, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005. Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 09/08/2012, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00334/2012 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo aos policiais militares reformados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Conceder-se-á isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros do município aos integrantes da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00528/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT)

Ver. JAIR TATTO (PT)

"Dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a gratuidade de transporte público para os doadores de sangue no dia da doação.

Art. 2º A gratuidade pode ser viabilizada com bilhete único de doador de sangue. No dia em que efetuar a doação recebe a carga no bilhete único de ida e volta.

Parágrafo único: o atestado que efetuou a doação de sangue comprovará e garantirá o acesso à gratuidade de todo o trajeto utilizado pelo doador.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2012 Às Comissões competentes."

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00022/2013 do Vereador Reis (PT)

"Institui o Bilhete Único dos Policiais Civis e Militares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Bilhete Único de transporte gratuito para Policiais Civis e Militares para nos coletivos urbanos públicos Municipais, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º Todos os funcionários de carreiras das polícias civis e militares farão jus aos benefícios desta lei, podendo receber o Bilhete único gratuitamente.

Parágrafo único - o cartão é intransferível e exclusivamente para uso pessoal do beneficiário.

Art. 3º A solicitação do cartão deverá ser acompanhada de prova de vinculação à carreira policial e de estar o beneficiário em pleno exercício da atividade. Esse benefício só se estende aos Policiais Civis e Militares que residem e trabalham no Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 01/03/2013, PÁG 304

PROJETO DE LEI 01-00052/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a gratuidade da tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do município de São Paulo, aos integrantes da Polícia Militar, bem como da Guarda Civil Metropolitana, em trajes civis, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Conceder-se-á aos integrantes da Polícia Militar, assim como da Guarda Civil Metropolitana ativos e inativos, em trajes civis, a gratuidade da tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do município.

§ 1º - O beneficiário da gratuidade apresentará ao motorista a carteira funcional em sua via original, a fim de que seja possibilitada sua saída pela porta dianteira do coletivo.

§ 2º - O benefício tem caráter pessoal e intransferível, quer o beneficiário esteja ou não em serviço.

Art. 2º - A fiscalização para os efeitos desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00061/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB) e da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana terão gratuidade da tarifa intermunicipal de ônibus mediante a simples apresentação de carteira funcional, não havendo a necessidade de estar fardado ou uniformizado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Requerimento RDS 13-0677/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 06/03/2013, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00061/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana terão gratuidade da tarifa intermunicipal de ônibus mediante a simples apresentação de carteira funcional, não havendo a necessidade de estar fardado ou uniformizado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00063/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a gratuidade da tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do município de São Paulo, aos integrantes da Polícia Civil e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Conceder-se-á aos integrantes da Polícia Civil a gratuidade da tarifa no transporte coletivo urbano de passageiros do município.

§ 1º - O beneficiário da gratuidade apresentará ao motorista a carteira funcional em sua via original, a fim de que seja possibilitada sua saída pela porta dianteira do coletivo.

§ 2º - O benefício tem caráter pessoal e intransferível, quer o beneficiário esteja ou não em serviço.

Art. 2º - A fiscalização para os efeitos desta lei será efetuada pelo órgão público competente.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00362/2013 dos Vereadores George Hato (PMDB), Calvo (PMDB), Nelo Rodolfo (PMDB) e Ricardo Nunes (PMDB)

"Estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo público de passageiros no município de São Paulo para os atletas de categorias base de esportes olímpicos que estejam federados na respectiva entidade regional de administração de desporto.

Art.1º. Fica concedida isenção da tarifa de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo aos atletas de base que pratiquem esportes integrantes do programa dos jogos olímpicos.

Art. 2º. Para caracterização de atleta de base aplicam-se as mesmas condições estabelecidas pelas confederações brasileiras ou federações estaduais de cada modalidade esportiva.

Art. 3º. Para que os atletas tenham direito à isenção que trata a presente lei, deverão obrigatoriamente estarem registrados na correspondente Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e possuírem residência no Município de São Paulo.

Parágrafo 1º. A condição de atleta federado deverá ser atualizada anualmente, sendo a respectiva carteira de identificação suficiente para utilização do benefício.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Às Comissões competentes".

Requerimento RDS 13-00980/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 29/05/2013, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00362/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo público de passageiros no município de São Paulo para os atletas de categorias base de esportes olímpicos que estejam federados na respectiva entidade regional de administração de desporto.

Art.1º. Fica concedida isenção da tarifa de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo aos atletas de base que pratiquem esportes integrantes do programa dos jogos olímpicos.

Art. 2º. Para caracterização de atleta de base aplicam-se as mesmas condições estabelecidas pelas confederações brasileiras ou federações estaduais de cada modalidade esportiva.

Art. 3º. Para que os atletas tenham direito à isenção que trata a presente lei, deverão obrigatoriamente estarem registrados na correspondente Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e possuírem residência no Município de São Paulo.

Parágrafo 1º. A condição de atleta federado deverá ser atualizada anualmente, sendo a respectiva carteira de identificação suficiente para utilização do benefício.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Às Comissões competentes".

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00842/2013 dos Vereadores Mario Covas Neto (PSDB) e Toninho Vespoli (PSOL)

"Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Bilhete Especial do Desempregado é um benefício concedido pelo Poder Executivo municipal a trabalhadores desempregados, que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício o trabalhador que solicitá-lo há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses contados da data da demissão.

Art. 2º O pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Documento de identidade;

II - CPF;

III - Carteira de Trabalho;

IV - Termo de Rescisão Contratual.

Art. 3º. O usuário receberá um bilhete válido por 90 dias, não renovável.

Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0574/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 28/11/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00842/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Bilhete Especial do Desempregado é um benefício concedido pelo Poder Executivo municipal a trabalhadores desempregados, que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício o trabalhador que solicitá-lo há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses contados da data da demissão.

Art. 2º O pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Documento de identidade;

II - CPF;

III - Carteira de Trabalho;

IV - Termo de Rescisão Contratual.

Art. 3º. O usuário receberá um bilhete válido por 90 dias, não renovável.

Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões, às Comissões competentes.”

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 13/12/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00871/2013 do Vereador Reis (PT)

“Autoriza o Executivo a instituir cartão eletrônico de transporte gratuito para os integrantes do Conselho Participativo Municipal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo a instituir cartão eletrônico de transporte gratuito nos coletivos urbanos municipais, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para os integrantes do Conselho Participativo Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Todos os Conselheiros farão jus aos benefícios desta lei, podendo receber o cartão eletrônico de transporte gratuitamente, pelo período de seu mandato.

§ 1º - O cartão é intransferível e exclusivamente para uso pessoal do beneficiário.

§ 2º - A solicitação do cartão deverá ser acompanhada de documento que ateste que foi eleito para o Conselho Participativo.

Art. 3º - O Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões seguidas do Conselho Participativo, ou a cinco reuniões ao longo de um ano, perderá o benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00490/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. VALDECIR CABRABOM (PTB)

"Dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária terão gratuidade da tarifa intermunicipal de ônibus mediante a simples apresentação de carteira funcional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 119

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00058/2015 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)

Ver. USHITARO KAMIA (PSD)

"Classifica a visão monocular como deficiência física para o fim de isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica classificada como deficiência física a visão monocular para o fim de assegurar ao seu portador o direito à isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

Art. 2º A relação de patologias e diagnósticos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, deverá ser atualizada para incluir no seu rol a visão monocular e respectivo código, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 3º O deficiente portador de visão monocular deverá portar a carteira especial de identificação de que trata o artigo 3º da Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, e apresentá-la sempre que exigida.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2015, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00487/2016 do Vereador Jamil Murad (PC do B)

"Dispõe sobre gratuidade no sistema municipal de transporte por ônibus para estudantes de cursinhos populares preparatórios para vestibular de ingresso no Ensino Superior

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no sistema municipal de transporte por ônibus para estudantes de cursinhos populares preparatórios para vestibular de ingresso no Ensino Superior.

§ 1º Os cursinhos populares preparatórios para vestibular de ingresso no Ensino Superior deverão ser cadastrados junto à São Paulo Transporte S.A - SP Trans.

§ 2º Considera-se cursinhos populares preparatórios para vestibular de ingresso no Ensino Superior, para efeitos desta lei, aqueles que são oferecidos gratuitamente ou mediante mensalidade até o máximo do valor equivalente a 30% do salário mínimo.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por cota das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

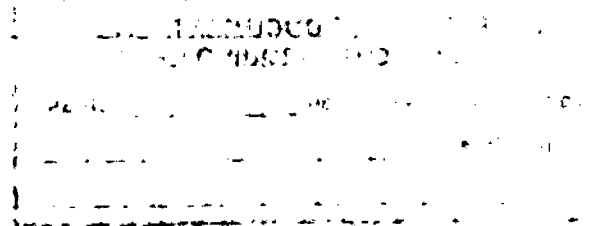
Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 102

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



ATA DA Sessão
Ordem do Dia
19.10.2016

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/11/2016 às 14:20

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Conti Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 08/11/2016

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do art. 13 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/11/16 AO 18 HS
POR Karol
SAÍDA 17/11/16 ÀS 17 H ASS: Karol

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome João Carlos das Chaves

DE Técnico Administrativo SGP-12

RF 11300

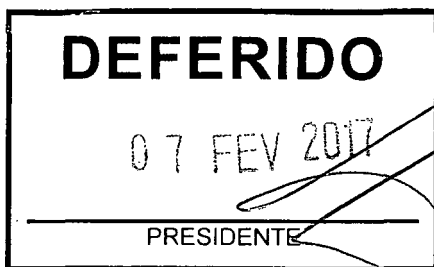
117511

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 60 folhas.
Arquivado em 4/11/12

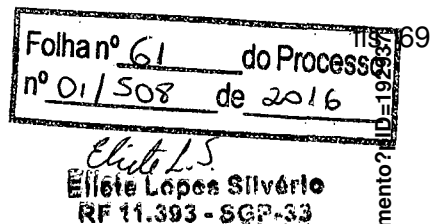
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 61 e folha de informação
sob nº 62 09/10/2017

Ellete Lopes Silva
RF 11.393 - SGP-32



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



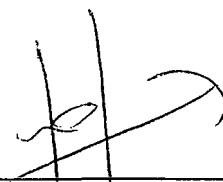
REQUERIMENTO

RDS
45/2017

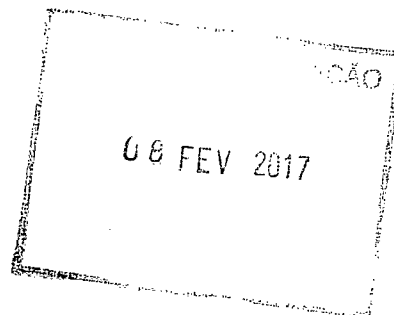
REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei **564/2016 ; 508/2016 ; 359/2016 ; 353/2016 ; 267/2016 ; 229/2016 ; 208/2016 ; 196/2016 ; 185/2016 ; 177/2016 ; 107/2016 ; 698/2015 ; 675/2015 ; 579/2015 ; 540/2015 ; 536/2015 ; 337/2015 ; 314/2015 ; 309/2015 ; 284/2015 ; 261/2015 ; 193/2015 ; 431/2014 ; 308/2014 ; 281/2014 ; 277/2014 ; 883/2013 ; 881/2013 ; 871/2013 ; 736/2013 ; 725/2013 ; 308/2013 ; 264/2013 ; e 224/2013.**

E dos Projetos de Resolução **03/2016 ; 16/2015 ; 11/2015 ; e 09/2014**, de autoria do Nobre Vereador Reis.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.



Vereador Donato
Líder da Bancada do PT



19:16 03/02/2017 017001 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01/508 de 20 16 09 / 02 / 2017 (a) Cast. L.S.

Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017



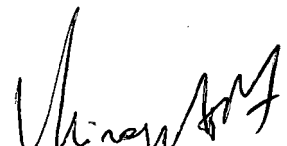
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-45/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09 / 02 / 2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Comissão de:
JUST

14,02,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/02/17 às 16h15m

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SANDRA ALETA DEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/02/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

A SANDRA TADEU
PARA RELATAR

RECEBIDO LA
DE SÃO PAULO

Em 20/02/17 às 19h
Por: [assinatura]

SAÍDA: 07/03/17 ÀS: 16h ASS.: [assinatura]

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ZÉ TURIN

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/02/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 63 / - . S.P. 01/06/17

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **03**

do processo nº **01-508-16**

01/06/17 (a)

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
EF 11.203

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/06/17 AO 15 HS
POR Karl
SAÍDA 01/06/17 AS 14 H ASS: Karl

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/06/17 AO 14 HS
POR Karl
SAÍDA 02/06/17 AS 14 H ASS: Karl

Segue ✓ juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 64 e 65. Em 29 / 6 / 17.

Rafael Robles Godoi
RF 11.327-5GP-12.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PI0508-16

870/2017

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/2016.

Folha nº 64 do Proc.
Nº 508 de 20 16
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre o passe livre para estudantes de cursinhos comunitários, cursinhos pré-vestibular, cursos técnicos nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

De acordo com o projeto, a isenção aplica-se aos estudantes que atestem por meio de autodeclaração renda familiar per capita de até R\$1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), valor corrigido anualmente de acordo com a inflação medida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mediante convênio com o Governo Estadual o benefício pode ser estendido aos transportes intermunicipais. E o benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato” (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0508-16

Folha nº 65 do Proc.
Nº 509 de 20 16
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Cumpre destacar, ainda, que o próprio art. 175, inciso XI, de nossa Lei Orgânica determina que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Por fim, registre-se que o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 208, VII da Constituição Federal, segundo o qual o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras formas especificadas no citado dispositivo, mediante a garantia de atendimento ao educando por meio de programas suplementares de transporte.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica.

Pelo exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/17

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01/07/17

Pag. 95 Col. 2

Conferido W
Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ECON
Em 21/07/17 às 14:00
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 31/07/2017 às 19:00
Por Fátima RF 100749

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. João Tolê
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 01/08/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 68 e
folha de informação nº 14.09.17

Marcia Garoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.329

Folha nº 66 do processo fls. 77
nº 508 de 2016

Marcia Sazoti
PF 5/639

DEFERIDO

13 SET 2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

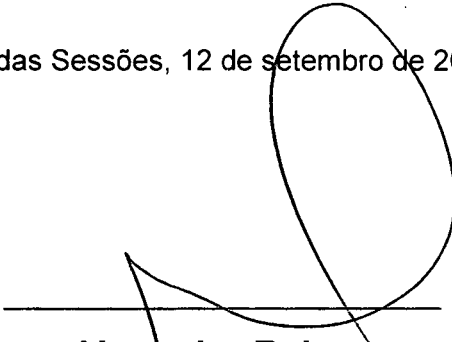
REQUERIMENTO

RDS

1140/2017

REQUEIRO ao Douto Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos regimentais, que seja concedida a coautoria do **Projeto de Lei 508/2016**, de minha autoria, que dispõe a respeito do Passe Livre aos estudantes de cursinhos populares, à Nobre Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL).

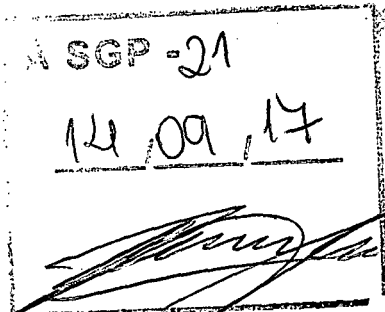
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017


Vereador Reis

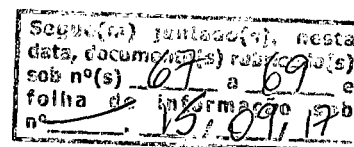

Vereadora Sâmia Bomfim



CMSP - SGP. 22 - 13/09/2017 - 14:12 - 005312 - 2/2



Antonio Isoldi Cale
Supervisor - SGP
RF 11.300



Márcia Sapoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.439



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

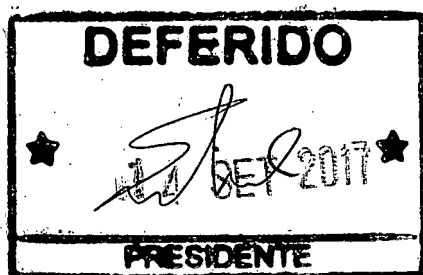
Folha nº 67 do processo
nº 508 de 2016 fls. 79
Marcia G. Loti
R.F. 51.529

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA.

O Exmo. Sr. Vereador Reis, nos termos
regimentais, declara sua anuência a coautoria do PL 508/2016 que neste ato
confere ao Exmo. Sr. Vereador Gilberto Nascimento.

São Paulo, 14 de Setembro de 2017.

Reis
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Milton Leite**

Folha nº 68 do processo
nº 508 de 2016
Marcia G. Zoti
PR 51/599

RDS

1171/2017

REQUERIMENTO

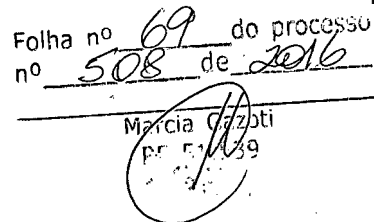
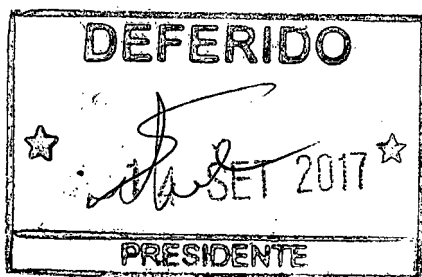
Venho a presença de V.Exa. requerer, na forma regimental, a anotação de coautoria ao PL 508/2016 com a juntada da devida anuência do autor originário.

Com os protestos de mais alta estima, certo de vossa costumeira atenção e providências, pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.


Gilberto Nascimento
Vereador
Líder do PSC





REQUERIMENTO

RDS

1169/2017

Senhor Presidente,

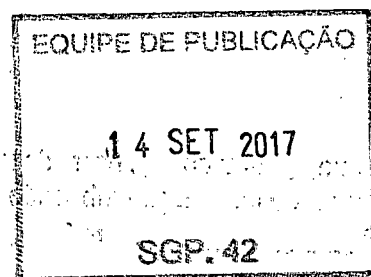
Requeiro na forma regimental, co-autoria no PL 508/2016, que institui o passe livre para os estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município.

Sala das Sessões,

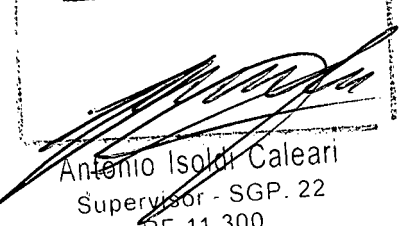
Eduardo Tuma
Vereador

De acordo

Reis
Vereador

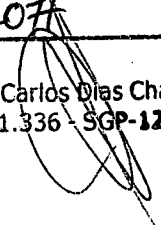


18:23 13/09/2017 019751 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP-21
15,09,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

12152 12080011 612417 - 00000 7502470 - 0010

Segue ~ juntado ~, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado ~ sob folha(s)
nº 107. Em 19/09/17.


João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1283/17 PL 508/2016

Folha nº 70 do Proc.
Nº 01-508 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11/136 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº ~~1300/17~~ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO TRANSPORTE ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 508/2016.

O presente projeto, de autoria do Vereador Reis, institui o "passe livre" para os alunos de cursinhos comunitários, para os alunos de cursinhos pré-vestibular e para os alunos de cursos técnicos nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

A propositura estabelece que, para fazer jus ao "passe livre", os estudantes devem atestar, por meio de autodeclaração, renda familiar per capita de até R\$ 1.182 (mil cento e oitenta e dois reais).

De acordo com a justificativa, objetiva-se ampliar o benefício já estendido para os alunos do ensino fundamental e médio da rede pública e para os alunos do ensino superior que declarem baixa renda, ou sejam beneficiários de bolsas ou cotas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que esta propositura mostra-se adequada, sendo assim, **favorável** à aprovação do projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos aspectos que deve analisar, destaca que o presente projeto é oportuno e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/09/2017

RGLcom 1
1300/17



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 508/2016

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Ricardo Teixeira

Natalini

Conte Lopes

Alessandro Guedes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Eliseu Gabriel

Claudio Fonseca

Celso Jatene

George Hato

David Soares

Torjinho Vespoli

Arselino Tatto

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Adriana Ramalho

Rute Costa

Sâmia Bomfim

Juliana Cardoso

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Noemi Nonato

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 71 a 77 e
folha de informação sob
nº 26, 09, 19

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.629

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Ze Turin

Reginaldo Tripoli

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 71 do processo nº 85
nº 508 de 2016

Matéria : PL 508/2016, do vereador Reis

Autor : Mesa

Requerente : Mesa

Marcia Espoli
RF 51.588

Ementa : Institui o passe livre para os estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município.

Reunião : 51ª Sessão Extraordinária

Data : 13/09/2017 - 18:16:09

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALFREDINHO	PT	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
CELSO JATENE	PR	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CONTE LOPES	PP	Sim
EDUARDO SUPICY	PT	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
GILBERTO NASCIMENTO Jr	PSC	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MILTON FERREIRA	PTN	Sim
NOEMI NONATO	PR	Sim
POLICE NETO	PSD	Sim
REIS	PT	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RUTE COSTA	PSD	Sim
SÂMIA BOMFIM	PSOL	Sim
SONINHA FRANCINE	PPS	Nao
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim

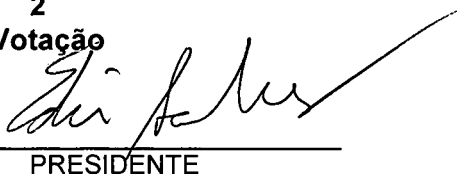
Totais da Votação :

SIM NÃO
17 2

TOTAL
19

Resultado da Votação :

Pendente de Votação


PRESIDENTE



O SR. DAVID SOARES (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário.

O SR. ISAC FELIX (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário.

O SR. RINALDI DIGILIO (PRB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto favorável, parabenizando a iniciativa em prol das mulheres lésbicas do Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Com 12 votos contrários, está aprovado o PL 363/2004, que obteve 39 votos favoráveis em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao Item seguinte da pauta.

- Manifestação na galeria.

– “PL 508/2016, do Vereador REIS (PT), SÂMIA BOMFIM (PSOL), GILBERTO NASCIMENTO (PSC), EDUARDO TUMA (PSDB). Institui o passe livre para os estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de

transporte coletivo do Município. FASE: 1ª (PENDENTE DE VOTAÇÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – A votos o PL 508/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Fernando Holiday.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Meu voto também é contrário. São três votos contrários.

Tem a palavra, pela ordem, os Vereadores que solicitarem.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, mantendo a minha votação quando o projeto ficou pendente, gostaria de justificar - se é que faz alguma diferença -, mas como discuti com as lideranças do movimento que não puderam se manifestar na reunião do Colégio de Líderes, a redação do projeto tal como está, para mim, significa impacto muito grande no conjunto da população, inclusive na população de baixíssima renda.

O cálculo feito pelos proponentes, de que haveria dez mil alunos em cursinhos comunitários, talvez esteja correto, mas o projeto de lei prevê isenção para os alunos de todos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 052-SE
DATA: 19/09/2017
FL: 108 DE 133

os cursinhos pré-vestibulares e de todos os alunos de escolas técnicas. Então o impacto é realmente muito grande nas contas do Município, que são mantidas pela população em geral.

Registre-se o meu voto contrário.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeri coautoria, Sr. Presidente.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, contra a demagogia, eu voto contra. É demagogia!

- Manifestação na galeria.

O SR. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário.

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário. Infelizmente, vocês estão sendo enganados. Isso não vai passar, não vai passar, infelizmente. Pode passar aqui nesta Casa, mas não vai passar.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

O SR. RINALDI DIGILIO (PRB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto a favor.

O SR. JOÃO JORGE (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores Fernando Holiday, Janaína Lima, Milton Leite, Camilo Cristóforo, Caio Miranda Carneiro, Sandra Tadeu, Atílio Francisco, Soninha Francine, João Jorge e Mario Covas Neto. Com nove votos contrários, e 43 votos registrados, está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

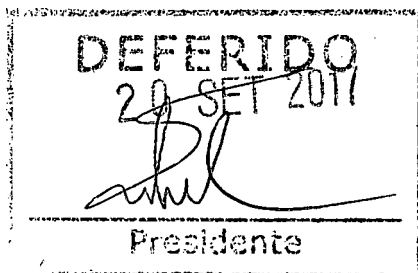
- Pedido da palavra “pela ordem”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Passemos ao item seguinte. Peço ao Sr. Secretário que proceda a leitura do item 71.

- Manifestação na galeria.

– “PL 193/2017, do Vereador CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB). Altera a lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.



Folha nº 76 do processo nº 508 de 2016

Marcia G. Zotti
P. 51/38

REQUERIMENTO

RDS

1193/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como co-autor do Projeto de 508/2016 que institui o passe livre para estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do município de São Paulo de autoria do vereador Paulo Reis.

De acordo:

Ver. Paulo Reis

De acordo:

Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy

Sala das Sessões,

Ver. Antônio Donato
Líder da Bancada do PT

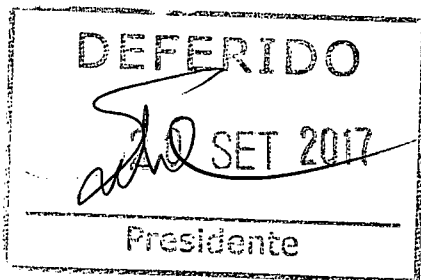


DSF - SGP. 22 - 20/09/2017 - 11:12 - 006357 - 1/2

SV - 15709 - 2411 - CNE/ROVZ - 21.02 - 922

A SGP - 12
21, 09, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

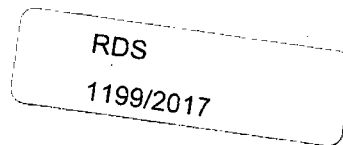


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 77 do processo fls. 93
nº 508 de 2016

Marzia Szoti
RF 51539

REQUERIMENTO

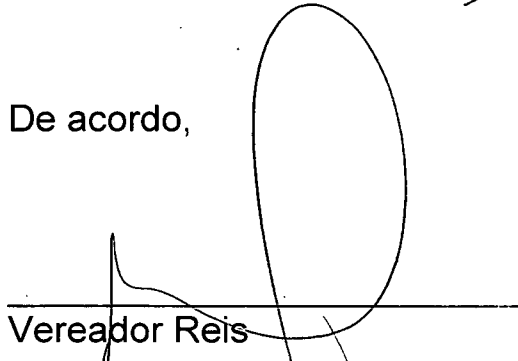


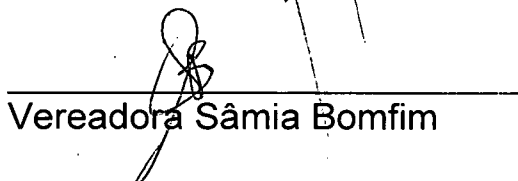
Senhor Presidente,

Requeiro que seja admitida a minha coautoria ao PL nº 508/2016, de autoria do Reis que INSTITUI O PASSE LIVRE PARA OS ESTUDANTES DE CURSINHOS COMUNITÁRIOS, DE CURSOS TÉCNICOS E DE CURSINHOS PRÉ-VESTIBULAR NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO.

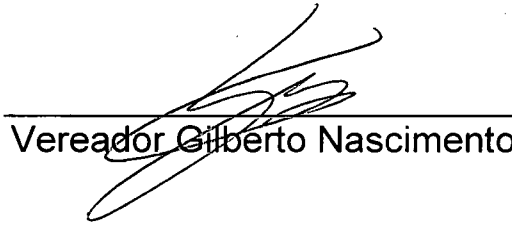

Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy

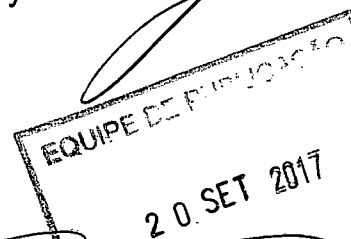
De acordo,


Vereador Reis


Vereadora Sâmia Bomfim


Vereador Eduardo Tuma


Vereador Gilberto Nascimento



CMSP - SEP-22 - 20/09/2017 - 16:38 - 005367 - 2/2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 78 a
folha de informação sob
nº 03/10/14

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5.1569

DEFERIDO
27 SET 2017
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do processo
nº 508 de 2016

Marcia G. Zoti
R. 51/139

RDS nº

RDS

1226/2017

Requeiro nos termos regimentais coautoria no **PL nº 508/2016** do vereador Reis (PT), que Institui o passe livre para os estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli (PSOL)

De acordo,

Reis (PT)

EQUIPE DE
27 SET 2017
SGP.

IMP - 95 - 22 - 27/09/2017 - 17:30 - 005403 - 1/2

Matéria PL 508/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=192937>

A SGP - 21

28 SET 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 29 a 81 e
folha de informação nº 18
de 29/11/18

Marcia Gazzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.500

16 OUT. 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Reis

~~PRESIDENTE~~

folha nº _____, unidade do processo
de nº _____, volume(s) de nº _____
sob o nº _____ a _____
folha de nº _____ sob
nº _____

Institui cotas de passagem gratuitas para os estudantes de cursinhos populares pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município.



Art. 3º - Mediante convênio com o governo estadual tal benefício poderá ser estendido aos transportes coletivos ferroviários, metropolitanos e intermunicipais.

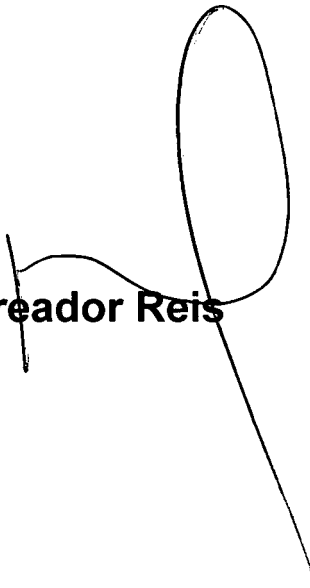
Art. 4º - O benefício será concedido de acordo com a frequência ideal do curso, de janeiro a dezembro, independente de períodos de férias e recesso escolar.

Art. 5º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do processo nº 508 de 2016 fls. 99
 Marcia Garoti
 RF 51/338

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ampliar o benefício das cotas de passagem gratuitas aos alunos de cursinhos comunitários e populares preparatórios para o vestibular.

O benefício já é previsto para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública e para alunos do ensino superior que declarem baixa renda ou sejam beneficiários de bolsas ou cotas.

Destarte, o objetivo é estendê-lo, tendo em vista que alunos dos cursos previstos pela presente propositura têm dificuldade para conciliar o estudo com o trabalho e, portanto, raras vezes têm a possibilidade de auferir renda.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Vereador Reis

Publicado no DOC
em 28/11/2018

Eduardo Akamine

Eduardo Akamine
Supervisor da Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP. 21

Segue(m) (unidade), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 829 e
folha de informação nº 18
Marcia Garcia
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 51589

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 83 e 85 e
folha de informação sob
nº 02. Margia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RP51.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia G. Zoti
RF 511439

SESSÃO: 150-SE
DATA: 27/11/2018
FL: 75 DE 80

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PR 6/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à promulgação.

Há, ainda, um derradeiro item, o item do Vereador Reis.

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, é o PL 508, de 2016.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Dos Vereadores Reis, Sâmia Bomfim, Gilberto Nascimento e outros. É o passe livre para os estudantes.

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Isso. Exato.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Esse é o item, Vereador Reis?

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Requeiro... V.Exa. tem de abrir a discussão. Não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Se V.Exa. quiser discutir, mas...

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Não, não. É para que seja publicado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Ok. Então passemos ao próximo item.

- "PL 508/2016," do Vereador REIS (PT), SÂMIA BOMFIM (PSOL), GILBERTO NASCIMENTO (PSC) E OUTROS SRS. VEREADORES. Institui o passe livre para os

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia G. Zoni
RF 51/569

SESSÃO: 150-SE
DATA: 27/11/2018
FL: 76 DE 80

estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa Substitutivo que será lido.

- É lido o seguinte: (Substitutivo ao PL 508/2016)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazzoti
RF 51/518

SESSÃO: 150-SE
DATA: 27/11/2018
FL: 77 DE 80

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro o adiamento da matéria.

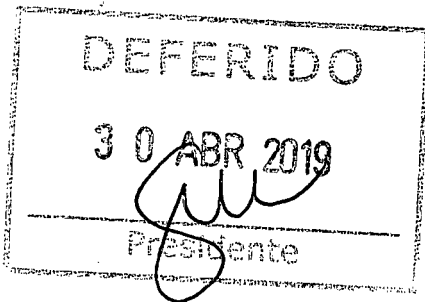
O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento do PL 508/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Adiado o item?

Há sobre requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento inclusão na pauta o PL 719/17, de autoria do nobre Vereador Mario Covas)

Seguim) (antado(s), nesta
data, document(s) rubricado(s)
sob nº(s) 86 e
folha de informação nº 02/05, 19

Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51939



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do processo
nº 508 de 2016

Marcia Gazoti
RP 51.519

RDS

430/2019

REQUERIMENTO

Senhor Vereador Reis,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como coautora do Projeto de Lei nº 01-00508/2016, de autoria do Vereador Reis – Que institui o passe livre para estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município

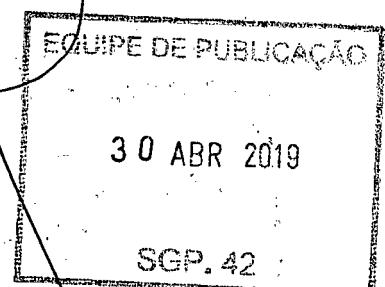
De acordo: _____

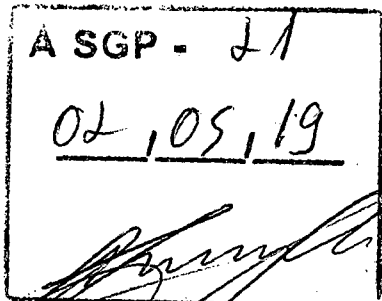
Ver. Juliana Cardoso

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2019.

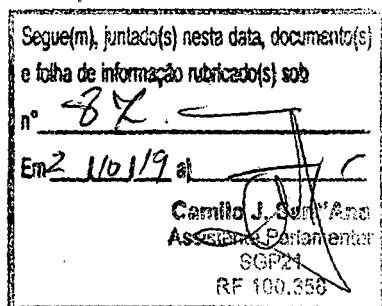
De acordo: _____

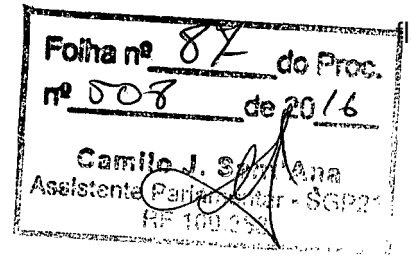
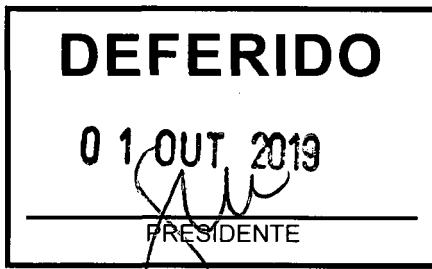
Ver. Reis





Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300





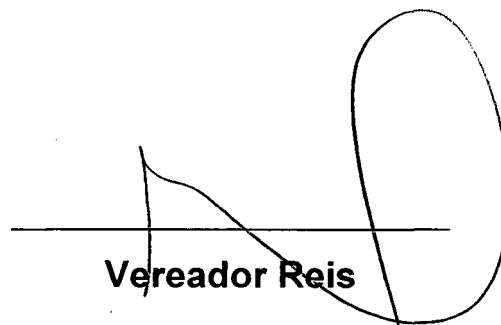
REQUERIMENTO

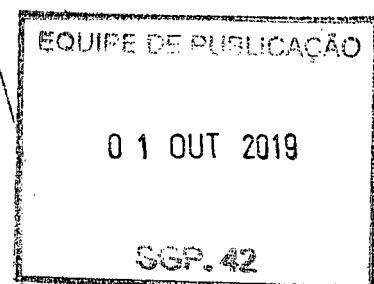
RDS

1035/2019

REQUEIRO, nos termos regimentais, a juntada do documento referente ao Estudo de impacto (Of. 78/19) ao **Projeto de Lei 508/2016**, de minha autoria.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2019.


Vereador Reis



2/2 - 995010 - 6102/10 - 22-05 - JSD - 01/10/2019 - 15:09 - 010566 - 2/2

A SGP - 21
01/10/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

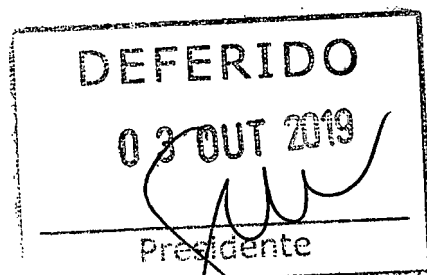
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 88 e
folha de informação nº 07/10/19
Márcia Grati
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.509

Marcia Galoti
RF 51.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi



RDS

RDS nº

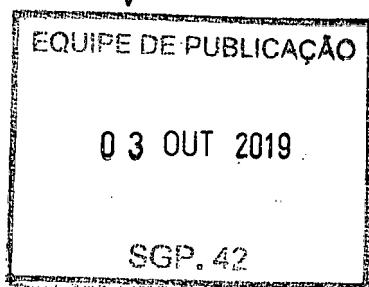
1054/2019

Requeiro, nos termos regimentais, a coautoria do PL 508/2016, do vereador Reis (PT), que institui o passe livre para os estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município.

CELSO GIANNAZI
Vereador - PSOL

De acordo,

REIS
Vereador - PT



Gabinete vereador Celso Giannazi

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, sala 1006, São Paulo - SP, CEP 01319-900

Telefone: (11) 3396-4305, E-mail: celsogiannazi@saopaulo.sp.leg.br

2/2 - 24/02/2019 - 16:35 - 112542 - 2/2

NS - 2004 - 0001 - 0001 - 0001 - 0001 - 0001

A SGP - 21

04/10/19

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

Segue anexo nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado em sob folha(s)
nº 89 e 90. Em 22/10/19

João Carlos Das Chaves
RF 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0508-16

Folha nº 89 do Proc.
Nº PL 508 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.113 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 1996/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0508/16

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei 508/2016, de autoria de vários Vereadores, que "dispõe sobre o passe livre para estudantes de cursinhos comunitários, cursinhos pré-vestibular, cursos técnicos nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município."

De acordo com o projeto, a isenção aplica-se aos estudantes que atestem, por meio de auto declaração, renda familiar *per capita* de até R\$1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), valor corrigido anualmente de acordo com a inflação medida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mediante convênio com o Governo Estadual o benefício pode ser estendido aos transportes intermunicipais. E o benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

O substitutivo apresentado aprimora o projeto original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No mérito, a proposta dá cumprimento ao disposto no art. 208, VII da Constituição Federal, segundo o qual o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras formas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0508-16

especificadas no citado dispositivo, mediante a garantia de atendimento ao educando por meio de programas suplementares de transporte.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

As Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 16/10/2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda
CONTRÁRIO

Aurélio Nomura

Celso Jatene

Claudio Fonseca

Reis

Ricardo Nunes

Rinaldi Digilio

Rute Costa

Sandra Tadeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0508-16

Folha nº 90 do Proc.
Nº PL 508 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.116 - SGP.12

fls. 15

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Senival Moura

George Hato

Mario Covas Neto

Quito Formiga

Ricardo Teixeira

Xexéu Tripoli

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


Beto do Social

Eliseu Gabriel

Claudinho de Souza


Eduardo Matarazzo Suplicy

Gilberto Nascimento


Jair Tatto


Toninho Vespoli

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

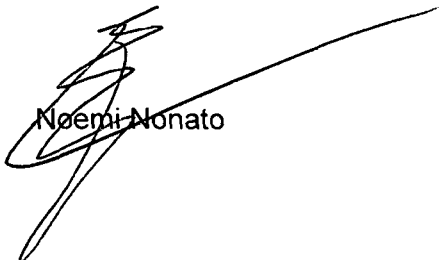

Celso Giannazi

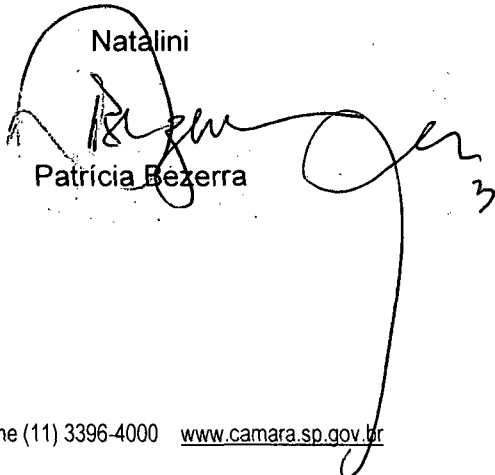
Edir Sales


Juliana Cardoso

Milton Ferreira

Natalini


Noemi Nonato


Patrícia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 19/10/19
Pág. 142 Col. 4
João Carlos Dias Chaves
RF. 11/1358 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0508-16

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Atilio Francisco

Fernando Holiday
CONTRARIO

Isac Felix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

Sorinha Francine

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 92 e 92
Em 22/10/19
Camilo J. Sant'Ana
Assessoria Parlamentar
RF 100.358

- "PL 508/2016, dos Vereadores REIS (PT), SAMIA BOMFIM(PSOL), GILBERTO NASCIMENTO (PSC) E OUTROS SRS. VEREADORES. Institui o passe livre para os estudantes de cursinhos comunitários, de cursos técnicos e de cursinhos pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município. FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR"

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

Peço ao Vereador Reis que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões reunidas sobre Substitutivo ao PL 508/2016)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) –A votos o Substitutivo do Autor ao PL 508/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

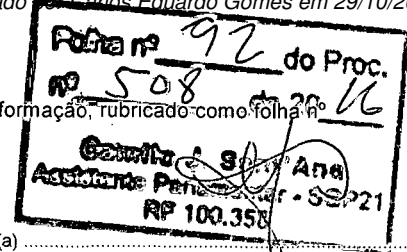
O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Vereadores Fernando Holiday, Caio Miranda Carneiro e Janaína Lima, Está aprovado. Vai à sanção. (Palmas)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 29/10/2019 11:13:54

Papel para informação, rubricado como folha nº



fls. 18

do processo nº 01-0696 de 2015

22/10/2019

(a)

Camilo José Sant'Anna

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo do autor de folha nº 79 a folha nº 81 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 227ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 16 de outubro de 2019.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/10/2019

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2